



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DUAS ESTRADAS

DECRETO Nº 51, DE 17 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE FLEXIBILIZAÇÃO NO ENFRENTAMENTO À COVID-19.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Lei Orgânica do Município, e:

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, em virtude da disseminação global da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), conforme Decreto Nacional 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a Portaria Nacional nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19;

Considerando o Decreto Estadual 40.122, de 13 de março de 2020, que declara a Situação de Emergência no Estado da Paraíba e a Normativa 01 do Comitê de Gestão de Crise COVID-19 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando o Decreto Municipal nº 48, de 17 de março de 2021, que dispôs sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus;

Considerando a desaceleração paulatina da disseminação do novo coronavírus constatada pela tendência de formação de platô de casos acumulados no Município, bem como a disponibilidade de leitos no Sistema de Saúde Paraibano;

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento das igrejas e templos religiosos, desde que a ocupação não exceda 40% (quarenta por cento) da capacidade do ambiente e observadas normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

§ 1º Deverá ser verificada a temperatura dos participantes ao adentrar no recinto e ser mantida a distância mínima segura entre pessoas, inclusive mudando a disposição de mobiliário ou alternando assentos, demarcando lugares ou espaços que precisarão ficar vazios, considerando não somente o distanciamento lateral, mas também entre pessoas de diferentes fileiras.

§ 2º Para acesso ou permanência de pessoas no ambiente será obrigatória a prévia higienização das mãos com álcool 70% e a utilização de máscara de proteção.

§ 3º Antes do público ter acesso aos locais deverá ser realizada a sanitização e/ou higienização de pisos, banheiros e superfícies de toque, com álcool em concentração de 70% ou soluções antissépticas ou sanitizantes.

§ 4º Todas as áreas devem ser mantidas ventiladas, com portas e janelas abertas, sempre que possível.

Art. 2º Será retomado o atendimento presencial ao público externo nas repartições públicas municipais, restringindo-se ao turno da manhã e observadas normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

Art. 3º Fica autorizada a abertura do comércio não essencial, incluindo bares e restaurantes, desde que a ocupação não exceda 40% (quarenta por cento) da capacidade do ambiente e observadas normas rígidas de prevenção e distanciamento social.

Parágrafo único. Caso algum dos colaboradores venha a apresentar sintomas de contaminação pela COVID-19, deve ser orientado a buscar atendimento médico, sendo obrigatória a comunicação a Vigilância Epidemiológica, o imediato afastamento do trabalho e do atendimento ao público pelo período mínimo de 15 (quinze) dias, ou conforme determinação médica.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento de academias, desde que a ocupação não exceda 40% (quarenta por cento) e observadas as mesmas disposições atinentes ao funcionamento de templos e igrejas, previstas nos parágrafos do art. 1º deste Decreto.

Parágrafo único. A fim de mitigar a possibilidade de contágio pelo novo coronavírus, permanecem vedadas práticas esportivas coletivas.

Art. 5º São normas rígidas de prevenção e distanciamento social:

I - Utilização de máscaras;

II - Distanciamento mínimo entre os presentes de 1,5m (um metro e meio), inclusive com controle de acesso na porta de entrada para atendimento ao limite de pessoas;

III - Sinalização referente ao distanciamento mínimo a ser obedecido;

IV - Disponibilização de álcool 70%, que deverá estar próximo a porta de acesso e em outros espaços do estabelecimento.

Art. 6º Permanece prorrogada, até ulterior deliberação, a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas das redes públicas localizadas no Município.

Parágrafo único. A fim de fornecer um maior suporte pedagógico e contribuir com a superação de dificuldades no processo de aprendizagem, fica autorizada a realização de atendimentos individualizados ao alunado.

Art. 7º As escolas e instituições privadas de ensino poderão funcionar na modalidade híbrida, combinando o ensino remoto e presencial.

Art. 8º Permanece obrigatório o uso de máscaras nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados e nos veículos públicos e particulares, inclusive ônibus e veículos alternativos.

Parágrafo único. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

Art. 9º Os estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, deverão zelar pela obediência de todas as medidas sanitárias estabelecidas para o funcionamento seguro da respectiva atividade.

Art. 10. A Vigilância Epidemiológica, a Guarda Municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e/ou suspensão das atividades.

§ 1º Constatada qualquer infração as disposições previstas será o estabelecimento notificado e poderá ser interditado por até 03 (três) dias.

§ 2º Em caso de reincidência, será ampliado para 7 (sete) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 3º O descumprimento às normas sanitárias de proteção contra a COVID-19 ensejará a aplicação de multa no valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

Art. 11. As medidas de flexibilização previstas neste Decreto estão sujeitas a continuidade da estabilização do contágio pela COVID-19 no Município.

Art. 12. Possíveis omissões poderão ser tratados no âmbito do Comitê Municipal de Gestão de Crise do Novo Coronavírus.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições legais em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS, 17 de maio de 2021.



JOYCE RENALLY FELIX NUNES
Prefeita Municipal